



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

FONE/FAX: (17) 3832-1113 / 3832-3436

AV. JOÃO GARCIA, 941 - CENTRO - CAIXA POSTAL 35

CEP 15300-000 - GENERAL SALGADO - SP

E-mail: camarasalgado@terra.com.br

Site: www.camarageneralsalgado.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Nº 00003/2016 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 00003/2016

Sobre os Projetos de Leis:

Nº 23/2016

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de General Salgado, para o exercício de 2017”.

Nº 24/2016

“Dispõe sobre a alteração das Diretrizes Orçamentárias do Município de General Salgado, para o período de 2017”.

Nº 25/2016

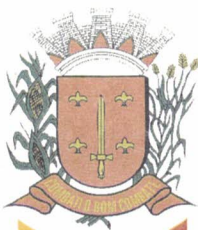
“Dispõe sobre a alteração do Plano Plurianual do Município de General Salgado, para o período de 2014 a 2017”.

I – Preliminar

Foram encaminhados a estas Comissões os Projetos de Lei nº 23, 24 e 25 todos de 2016, de autoria do senhor Prefeito, que dispõe respectivamente sobre a LOA, a LDO e o PPA sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências, para exame destas comissões.

Assim, tempestivamente e de conformidade com os ditames do regimento interno, bem como pelo comando da Lei Orgânica do Município, estas comissões, tempestivamente apresentam os seus pronunciamentos sobre as referidas contas, que o fazem conjuntamente a seguir.

Conforme destacado, e analisado em reunião destas Comissões, Assessoradas pelo jurídico desta Casa Legislativa, é mister relatar que:



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

FONE/FAX: (17) 3832-1113 / 3832-3436
AV. JOÃO GARCIA, 941 - CENTRO - CAIXA POSTAL 35
CEP 15300-000 - GENERAL SALGADO - SP

E-mail: camarasalgado@terra.com.br Site: www.camarageneralsalgado.sp.gov.br

II – Relatório da Análise

Após analisar minuciosamente sobre o projeto de lei especificado acima, estas Comissões analisando cada uma a parte que lhe cabe dos Projetos de Lei em epígrafe.

Em análise do texto legal dos projetos em epígrafe no seu aspecto formal, verificou-se que foram redigidos de acordo com a mais absoluta técnica de redação legislativa, atendendo assim todos os preceitos da redação Legal.

Neste sentido, não há críticas a fazer quanto ao aspecto da técnica legislativa.

Quanto ao aspecto legal, fez-se necessário compulsar minuciosamente tanto a Magna Carta Constituinte quanto as demais normas Infra-Constitucionais, com o intuito de analisar o mérito do projeto.

No que se refere à competência e à iniciativa, seja pelo Regimento Interno ou pela Lei Orgânica do Município de General Salgado, concluiu-se que está correta a iniciativa.

Consideramos ainda que os projetos em epígrafe foram elaborados em perfeita consonância com a Magna Carta Constitucional, bem como a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, a LC nº 101/2000, a Portaria nº 42/1999 do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, a Portaria nº 163/2001, nº 325/2001 e nº 519/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda

Assim sendo, quanto à sua Constitucionalidade e Legalidade, segundo as informações apuradas, os Projetos de Lei ora contemplado, NÃO OFENDEN a Constituição Federal de 1988, ou qualquer outra norma infra-constitucional, em especial as legislações de Responsabilidade Fiscal.

Todos os projetos foram elaborados conforme os programas de governo estabelecidos no plano plurianual para o período de 2014-2017,



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

FONE/FAX: (17) 3832-1113 / 3832-3436
AV. JOÃO GARCIA, 941 - CENTRO - CAIXA POSTAL 35
CEP 15300-000 - GENERAL SALGADO - SP

E-mail: camarasalgado@terra.com.br Site: www.camarageneralsalgado.sp.gov.br

cumprindo também as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e automaticamente atendendo ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Os Projetos de Lei em epígrafe fora enviado a esta Casa Legislativa, tendo em vista as prioridades e metas da administração municipal, respeitada a técnica compreendida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o referido projeto detalhou com segurança aquelas a serem realizadas no exercício financeiro de 2017.

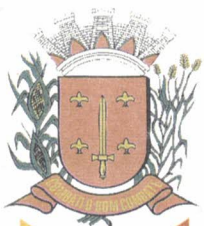
Observamos também que os presentes projetos de lei identificam a repartição das verbas orçamentárias dos diversos setores de atuação do Governo Municipal, mormente aqueles votados para a execução dos programas de saúde, educação, assistência social, pessoal, dentre outros.

Observamos ainda que a propostas contidas no bojo dos projetos em epígrafe observou os novos modelos de anexos exigidos pelo TCE-SP, haja vista que consta em anexo ao referido Projeto, as metas e riscos fiscais para o ano de 2017, bem como observado a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Esclareça-se, portanto que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto o Plano Plurianual, são os meios eficazes para planejar as metas orçamentárias do exercício, inclusive para demonstrar o equilíbrio entre a receita e a despesa do exercício a que se propõe, e, por conseguinte conter déficit e medidas para redução no nível de endividamento do setor governamental.

Não se pode deixar de esclarecer que os anexos de metas fiscais vindos com os projetos de leis são peças de expressiva importância, os quais projetam os resultados da receita e da despesa, bem como demonstram a evolução do estoque da dívida consolidada, decorrente daí a apresentação dos resultados para o exercício de 2017.

Quanto ao mérito específico dos artigos em especial ao Projeto de Lei nº 23/2015, e assim, após compulsarmos detidamente os autos verificamos o quanto segue:-



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

FONE/FAX: (17) 3832-1113 / 3832-3436

AV. JOÃO GARCIA, 941 - CENTRO - CAIXA POSTAL 35

CEP 15300-000 - GENERAL SALGADO - SP

E-mail: camarasalgado@terra.com.br

Site: www.camarageneralsalgado.sp.gov.br

Observamos a previsão da possibilidade da expansão do orçamento até o limite da efetiva arrecadação (art. 4º), o que se confunde com a abertura de créditos suplementares, previsão que tanto sobre o prisma legal quanto pelo contábil se faz dentro da normalidade da administração Pública.

Verificou-se pedido de previa autorização legislativa, para realizar operações de crédito por antecipação da receita (art. 6º I), o qual, contrario senso, vem previsto e autorizado pelo § 8º do artigo 165 da Magna Carta, assim se tal operação está consoante com a Legislação Maior, não há o que se opor ao mesmo.

Verificou-se ainda o pedido de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares (art. 6º II), limitado a 20 (vinte) por cento (art. 6º III), o qual tem previsibilidade no artigo 7º, I c/c o artigo 42 da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, incluindo neste o do Município.

Desta forma, tendo em vista que o executivo solicitou o limite de 20 (vinte) por cento e que se suplementado tal percentual, para novas suplementações será necessário o envio de projeto de lei solicitando previa autorização legislativa para os créditos suplementares ou especiais, nos moldes autorizados pelo citado diploma Legal, e ainda, conforme é o artigo 167 inciso VIII, da carta política de 1988, consideramos tal autorização dentro da normalidade administrativa e contábil para uma saudável gestão municipal.

Ressaltamos que muito embora não haja previsão legal que limite este percentual como contemporaneamente se apresenta, fundamentado no objetivo maior de toda a legislação pátria notadamente da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei 4.320/64, que tem como objetivo o maior planejamento das fianças públicas, e seguindo o entendimento que é impossível se realizar um orçamento público sem margens de erro, é essencial para a boa gestão pública que se deixe uma margem para modificações posteriores, especialmente em época retorno de infração como a que estamos atravessando e por atenção ao preconizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Fora pedido ainda a esta Casa Legislativa, autorização para transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

FONE/FAX: (17) 3832-1113 / 3832-3436
AV. JOÃO GARCIA, 941 - CENTRO - CAIXA POSTAL 35
CEP 15300-000 - GENERAL SALGADO - SP

E-mail: camarasalgado@terra.com.br Site: www.camarageneralsalgado.sp.gov.br

programação, sem previa autorização do Legislativo (Art. 6º IV), em análise à Constituição Federal de 1988, fazendo-se uma interpretação sistemática e aplicando-se o contrario sensu ao inciso VI do artigo 167 do diploma Constitucional e da legislação que trata do Direito Financeiro brasileiro é forçoso concluir que tal prática pode e deve ser utilizada para promover a realocação dos créditos orçamentários, isto sempre dentro da uma mesma categoria de programação, sendo vedado a transposição, remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra sem a própria autorização Legislativa.

A própria Constituição da República de 1988, conforme dispositivo já mencionado, aceitou e ratificou esta sistemática, com a introdução de novos conceitos sobre as realocações de recursos orçamentários, mediante remanejamentos, transposições e transferência.

Portanto, pode-se definir como regra básica que havendo autorização legislativa poderá ser feita a transposição, o remanejamento ou a transferência, os quais não se confundem com os tradicionais créditos adicionais. Assim s.m.j, declinamos pelo prosseguimento do projeto sem nada a se opor.

Em análise fora observado também o pedido para a autorização do contingenciamento das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos (art. 6º V), o que s.m.j, vem a direcionar o orçamento visando a atender com eficiência a Lei de responsabilidade Fiscal, isto visto que o acompanhamento da execução da receita permite conhecer quando a sua evolução tende a comprometer os resultados pretendidos pela LDO.

Nestas circunstâncias, os poderes e órgãos deverão adotar medidas para contingenciar parte de suas verbas e quotas financeiras, sob pena de não ter o poder Executivo suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas.

Assim nada temos a nos opor a tal autorização, justamente pelo contrário, pois deve os gastos ser limitados pela receita, e se a previsão desta não se consolidar, deve também os gastos ser contingenciados na mesma medida.



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

FONE/FAX: (17) 3832-1113 / 3832-3436
AV. JOÃO GARCIA, 941 - CENTRO - CAIXA POSTAL 35
CEP 15300-000 - GENERAL SALGADO - SP

E-mail: camarasalgado@terra.com.br Site: www.camarageneralsalgado.sp.gov.br

Considerando que, a abertura de créditos especiais e suplementares deverá ser precedida de exposição e justificativas, além de depender da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para ocorrer à despesa.

Considerando ainda, que após análise sobre a Propositura, e a vista de que não fora apresentada nenhuma emenda pelos Vereadores, e estar evidente que o projeto de Lei Orçamentária, observou os ditames da L.D.O. e o P.P.A.

Consideramos que durante a análise do referido projeto de lei, não foi apresentado nenhuma outra emenda ao referido projeto, o que demonstra que os Vereadores estão de acordo com o mesmo.

Diante de todo o exposto, **voto pela APROVAÇÃO** dos Projetos de Leis nº 23/2016, 24/2016 e 25/2016, todos de autoria do Executivo Local.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2016.

ADRIANO EUGÊNIO BARBOSA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Vice-Presidente da Comissão de Justiça Redação e Legislação
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

FONE/FAX: (17) 3832-1113 / 3832-3436
AV. JOÃO GARCIA, 941 - CENTRO - CAIXA POSTAL 35
CEP 15300-000 - GENERAL SALGADO - SP

E-mail: camarasalgado@terra.com.br Site: www.camarageneralsalgado.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO e COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

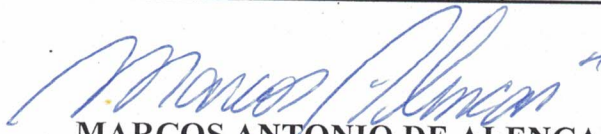
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, ambas da Câmara Municipal de General Salgado Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 27 de outubro de 2017, de acordo com a matéria analisada por estas comissões e em atenção a todo o exposto pelo Relator ADRIANO EUGÊNIO BARBOSA, por unanimidade de votos, declinaram por acompanhar o voto do relator, decidindo opinar pela regularidade dos referidos Projetos de Leis, e assim sendo, no mérito, exarar parecer pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Leis nº 23/2016, 24/2016 e 25/2016, todos de autoria do Executivo Local.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2016.

As Comissões:

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO e REDAÇÃO,


MARCOS ANTONIO DE ALENCAR
Presidente


ADRIANO EUGÊNIO BARBOSA
Vice-Presidente


NORIVAL MANCINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

FONE/FAX: (17) 3832-1113 / 3832-3436
AV. JOÃO GARCIA, 941 - CENTRO - CAIXA POSTAL 35
CEP 15300-000 - GENERAL SALGADO - SP

E-mail: camarasalgado@terra.com.br

Site: www.camarageneralsalgado.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADRIANO EUGÊNIO BARBOSA
Presidente

NORIVAL MANCINI
Vice-Presidente

ANTONIO ALVES FEITOSA
Membro

Assessoria Jurídica: Marcos Roberto Fávaro